AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064871 - ES (2025/0511666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBES DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TARDIA. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se admite a análise exauriente acerca da suficiência dos indícios de autoria ou da fragilidade da imputação.

2. A realização tardia da audiência de custódia, assim como a sua eventual ausência, não acarreta nulidade automática da prisão preventiva quando há decisão superveniente regularmente fundamentada que converte ou decreta a custódia cautelar.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pelo *modus operandi* violento, pela premeditação e pelo contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os

Documento eletrônico VDA57995324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 71365925-3e54-4ce8-950a-d3a3a908ecb4

requisitos legais dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco concreto de reiteração delitiva.
7. O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo de prisão.
8. A pluralidade de réus, a complexidade da causa, a existência de aditamento à denúncia e a necessidade de múltiplas citações e respostas à acusação justificam a dilação temporal do processo, afastando, por ora, a alegação de excesso de prazo.
9. A longa duração da prisão cautelar impõe recomendação de maior celeridade ao Juízo de origem, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sem que isso configure constrangimento ilegal apto a ensejar soltura.
10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, com a recomendação de que o Juízo de origem adote todas as providências cabíveis para imprimir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 71365925-3e54-4ce8-950a-d3a3a908ecb4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064871 - ES (2025/0511666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBES DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TARDIA. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se admite a análise exauriente acerca da suficiência dos indícios de autoria ou da fragilidade da imputação.

2. A realização tardia da audiência de custódia, assim como a sua eventual ausência, não acarreta nulidade automática da prisão preventiva quando há decisão superveniente regularmente fundamentada que converte ou decreta a custódia cautelar.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pelo *modus operandi* violento, pela premeditação e pelo contexto de disputa territorial ligada ao tráfico de drogas.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

requisitos legais dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco concreto de reiteração delitiva.
7. O reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa exige demonstração de mora injustificada ou desídia estatal, não se caracterizando pela mera soma aritmética do tempo de prisão.
8. A pluralidade de réus, a complexidade da causa, a existência de aditamento à denúncia e a necessidade de múltiplas citações e respostas à acusação justificam a dilação temporal do processo, afastando, por ora, a alegação de excesso de prazo.
9. A longa duração da prisão cautelar impõe recomendação de maior celeridade ao Juízo de origem, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sem que isso configure constrangimento ilegal apto a ensejar soltura.
10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, com a recomendação de que o Juízo de origem adote todas as providências cabíveis para imprimir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBES DE JESUS SILVA contra a decisão de fls. 111-123, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há contradição interna: a decisão reconhece a longa duração da prisão e recomenda celeridade, mas nega a ilegalidade flagrante, o que não seria coerente com o quadro fático-processual.

Defende que a audiência de custódia realizada após 228 dias não é mera irregularidade, pois frustra o controle judicial imediato da prisão e compromete a garantia constitucional.

Expõe que há excesso de prazo qualificado: prisão desde 1º/7/2024, denúncia recebida em 15/8/2024, aditamento em 12/9/2025, resposta em 15/10/2025 e, até então, sem início da instrução, o que converte a cautelar em pena antecipada.

Alega que a pluralidade de réus não justifica automaticamente a prisão por tempo indeterminado e que faltou enfrentamento sobre medidas de gestão capazes de evitar que entraves de corréus recaiam sobre o agravante.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

Sustenta a fragilidade dos elementos de periculosidade: depoimentos de fontes não identificadas, reconhecimento fotográfico e condução de veículo semelhante, insuficientes para manter a preventiva por período tão longo.

Argumenta que a fundamentação cautelar é insuficiente, apoiada na gravidade do fato e em dados do inquérito, sem demonstrar risco atual e contemporâneo que torne imprescindível a prisão.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No que concerne à alegação de ilegalidade da audiência de custódia, realizada apenas após 228 dias da prisão, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que nem mesmo a ausência de sua realização enseja a nulidade da prisão preventiva, porquanto a posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva tem o condão de superar eventual vício relacionado à referida audiência. Nesse sentido: HC n. 585.811/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020; RHC n. 185.886/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; e AgRg no RHC n. 195.468/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

O decreto prisional foi proferido nos seguintes termos (fls. 26-31, grifei):

> 1. Com efeito, após o término das investigações, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados **BRAYAN BARROS DA SILVA**, **CLEBES DE JESUS SILVA** e **COSME RAMOS DE JESUS** (IDs 46737723 e 46737734), tendo o Ministério Público, ao opinar de forma favorável, solicitado a posterior remessa dos autos, para a formação da *opinio delicti* (ID 46798056).

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

Nesse sentido, o art. 313, inciso I, do CPP, possibilita a decretação da prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, observo que aos investigados fora atribuída a prática do crime de homicídio consumado cometido, em tese, em desfavor da vítima GUILHERME RIBEIRO DO ROZÁRIO, cuja pena máxima ultrapassa o patamar exigido pelo dispositivo processual.

Além das hipóteses do art. 313 do CPP, é cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve-se demonstrar, ainda, a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, traduzidos pela *"garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".*

Exige-se, portanto, a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti*, correspondente à plausibilidade do direito de punir, resta constatado mediante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade.

Nessa esteira, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em especial diante dos Boletins Unificados de fls. 03/07 e 18/21, do Laudo de Exame Cadavérico do ofendido de fl. 36, dos Autos de Reconhecimentos de Pessoa por Fotografia, do Relatório, do Laudo de Exame de Local de Homicídio, do Relatório Final de Inquérito Policial e dos depoimentos colhidos no decorrer das investigações, tal como consignado nos IDs 46737723 e 46737734.

Ao lado do *fumus comissi delicti*, exige-se ainda o *periculum libertatis*, caracterizado em 04 (quatro) hipóteses não cumulativas, quais sejam: *"garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal"*.

No caso em questão, a prisão preventiva dos investigados se mostra necessária como medida de garantia da ordem pública.

Nesse contexto, as peças informativas até então disponíveis demonstram que os delitos atribuídos aos indiciados evidenciam algumas circunstâncias que merecem, ainda que se tratando de um momento limiar da persecução criminal, serem ressaltadas, porquanto apontam, em tese, no sentido da **gravidade concreta da ação delituosa**.

Com efeito, conforme consta nos autos, o Exmo. Delegado de Polícia tomou conhecimento dos fatos após os Policiais Militares serem acionados para se dirigirem até o bairro Linhares V, neste Município, visando averiguar a suposta prática do crime de homicídio tentado, sendo constatado, entretanto, que, ao chegarem no local, o crime teria ocorrido em sua modalidade consumada.

Dessa forma, ao deflagrar as investigações, foi realizado o depoimento o depoimento da TESTEMUNHA DE IDENTIDADE NÃO REVELADA N. 43/2024, a qual **reconheceu um dos atiradores**. *In verbis*:

> "QUE referente ao homicídio de GUILHERME RIBEIRO DO ROZÁRIO¿ BU 5453944, fato ocorrido no dia 13 de maio de 2024; **QUE a respeito do crime que vitimou GUILHERME ¿CAVALO¿, a testemunha tem a informar**

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

que quem o matou foram os BAIANOS; QUE A MOTIVAÇÃO teria sido a disputa pela boca de fumo da região do Miolo, do bairro Nova Esperança; QUE anteriormente, CAVALO era parceiro dos BAIANOS; QUE após CAVALO sofrer um atentado, saiu do morro e foi para JOCAFE; QUE quando CAVALO retorna no bairro, meses depois, volta com o objetivo de retomar a boca, e se declarou a guerra: QUE acredita que alguém estava vigiando CAVALO pois foi morto no bairro Linhares V, que não era o bairro dele; QUE NÃO sabe informar quantos dos BAIANOS participaram do crime; **QUE o grupo dos BAIANOS é formado por quatro ou cinco pessoas: QUE quem trouxe esses BAiANOS foi ¿PAIZÃO¿**: QUE ¿PAIZÃO¿, é um preso da BAHIA e os estaria comandando de dentro da cadeia, **QUE perguntado qual veículo esses BAIANOS estão usando para deslocamento e prática de crimes, informou ser um celta prata, rodas pretas, e sem calotas. Com insulfilme não tão escuro. QUE também utilizam de um Gol branco. Possivelmente um G2, duas portas. QUE mostrada a foto d CLEBES DE JESUS SILVA o reconhece como sendo um dos BAIANOS e frisa que este seria um dos que estaria no comando e que atualmente não mora no Bairro; QUE sabe que CLEBES foi um dos atiradores que vitimou fatalmente GUILHERME ¿CAVALO¿**" - grifei.

No mesmo sentido, consta no feito que, com apoio da Guarda Municipal, via cerco eletrônico, **foi possível abordar o veículo, na data de 23/05/2024, o qual estava sendo conduzido pelo investigado CLEBES DE JESUS SILVA**.

Além disso, por ocasião de seu depoimento prestado na esfera policial, a TESTEMUNHA DE IDENTIDADE NÃO REVELADA N. 33/2024 relatou que "***eram duas pessoas que mataram GUILHERME. Um era o PAIZÃO e o outro era o COROA; QUE acredita que os autores do homicídio do GUILHERME estavam num CELTA PRATA***".

Já a TESTEMUNHA DE IDENTIDADE NÃO REVELADA N. 48/2024, quando ouvida pela Autoridade Policial (fls. 07/08 do ID 45746620), também prestou relatos essenciais ao deslinde das investigações. Ora vejamos:

"**QUEM MANDOU matar CAVALO foi um fechamento de BAIANO; QUE no dia da morte de CAVALO um rapaz moreninho levou o celular para o declarante falar com PAIZÃO; QUE reconhece esse rapaz como sendo BRYAN BARROS DA SILVA**; QUE PAIZÃO perguntou se o declarante não queria fazer um corre; QUE os meninos já estavam no jeito para ir; QUE era levar BRYAN do Nova Esperança até a pracinha do Linhares V; QUE BRYAN provavelmente é do bairro Santa CRUZ; **QUE além de BRYAN, tinha um outro rapaz esperando na praça; QUE esse rapaz estava de blusa vermelha; QUE o declarante levou BRYAN ao encontro do rapaz de blusa vermelha; QUE mostrada a fotografia de BRYAN BARROS DA SILVA, o reconhece como sendo o atirador que estava de moletom preto; QUE mostrado imagens de vídeomonitoramento ao declarante DE UM RAPAZ DE**

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

> **MOLETOM PRETO no momento do homicídio de GUILHERME, o mesmo aponta como sendo BRYAN BARROS DA SILVA**; QUE logo após o homicídio, BRYAN foi ao encontro de RABICÓ e os deixou juntos; QUE durante o trajeto, o declarante ouviu BRYAN falando no telefone informando que tinha uma pessoa indo de bicicleta e informou qual era a roupa que GUILHERME estava vestindo; **QUE declarante e BRYAN estavam num CELTA PRATA; QUE o outro rapaz que estava de blusa vermelha e matou GUILHERME é COSME COY**".
>
> Frisa-se, de igual modo, que o Relatório acostado no feito menciona a suposta dinâmica do crime ora investigado, na medida em que, após análise das imagens extraídas das câmeras de videomonitoramento, restou evidenciado que:
>
> I – **um indivíduo trajando blusa de cor vermelha se aproxima e desfere disparos de arma de fogo, os quais atingem a vítima**;
>
> II – em seguida, **outro indivíduo, vestindo camiseta de cor preta, desembarca do veículo modelo Celta, de cor prata, corre em direção a vítima e atira**;
>
> III – **o referido veículo aguarda a ação na esquina** e, após o suspeito que vestia camiseta de cor preta embarcar, **evade do local**;
>
> V – na data de 23/05/2024, a Guarda Municipal de Linhares/ES abordou o veículo, o qual estava sendo conduzido pelo investigado **CLEBES DE JESUS SILVA**.
>
> Desta feita, a **gravidade concreta do delito** supostamente praticado, espelhada, principalmente, pelo *modus operandi*, aliada, ainda, à necessidade de se acautelar o meio social, evidenciam que a prisão preventiva dos investigados é medida que se impõe para a garantia da ordem pública.
>
> [...]
>
> Assim, dados concretos existentes nos autos apontam para um **risco concreto de reiteração delitiva** e pela necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
>
> Ante o exposto, reputo que a prisão preventiva, embora excepcional, é adequada e necessária ao caso em tela, razão pela qual, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **ACOLHO a representação formulada pela Autoridade Policial e DECRETO a prisão preventiva dos investigados BRAYAN BARROS DA SILVA, CLEBES DE JESUS SILVA e COSME RAMOS DE JESUS**, devidamente qualificado nos autos, como medida de garantia de ordem pública.

A análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta delituosa. Consta que o homicídio teria sido perpetrado no contexto de disputa territorial relacionada à prática do tráfico de drogas, tendo a vítima sido surpreendida e alvejada por diversos disparos de arma de fogo efetuados pelo agravante e demais corréus.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação e violência extrema, além de motivada por disputa territorial relacionada à prática do tráfico de entorpecentes –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> **2. A manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia está adequadamente fundamentada no gravoso *modus operandi* empregado na prática delitiva, em que efetuados 11 disparos de arma de fogo à queima roupa contra a vítima, motivado por disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas.**
> 3. A técnica de motivação *per relationem* é admitida no ordenamento jurídico, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não há ilegalidade na sua utilização para fundamentar a manutenção da prisão preventiva.
> 4. A ausência de requerimento expresso do Ministério Público nas alegações finais não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que subsistentes os fundamentos que ensejaram a sua decretação e contanto que haja referência expressa a tais motivos na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 220.116/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

> PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. EXTREMA VIOLÊNCIA. CONTEXTO DE DISPUTA PELO TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão monocrática em *habeas corpus* é admitida quando a pretensão se conforma com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior ou a contraria, não havendo óbice ao julgamento singular do Relator.
> 2. A decisão de pronúncia exige apenas a certeza da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, sendo o mérito reservado ao Tribunal do Júri.
> 3. No caso, além da materialidade, as instâncias ordinárias registram que os indícios de autoria não se restringem às declarações da vítima sobrevivente, estando corroborados por depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, laudos periciais, vídeos e demais elementos informativos constantes dos autos.
> **4. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta dos fatos, praticados com extrema violência, em contexto de disputa por tráfico de drogas, evidenciando risco à ordem pública.**
> 5. Havendo fundamentos concretos e contemporâneos a justificar a custódia cautelar, mostra-se incabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, por se revelarem insuficientes.
> 6. A via estreita do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada do conjunto fático-probatório, sendo suficiente, para a manutenção da prisão preventiva, a presença dos requisitos legais.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.038.078/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 20-22, grifei):

> Por fim, a defesa requer seja reconhecida a ilegalidade da prisão preventiva, diante do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.
> A esse respeito, reputo que não merece guarida a alegação de que há excesso de prazo na formação de culpa do paciente Explico.
> É pertinente consignar que o prazo para concluir a instrução criminal não pode resultar de mera soma aritmética, mas de uma análise realizada à luz do princípio da razoabilidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado.
> Nesse sentido, os nossos Tribunais Superiores, mediante reiteradas decisões, já procederam à devida flexibilização dos prazos, confirmando o entendimento de que esses servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades específicas de cada processo.
> Sobre o tema, destaco o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Saliento, ainda, que esse também é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:
> [...]
> Dos julgados acima, depreende-se, outrossim, que para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal é essencial que seja demonstrada a desídia da autoridade judicial na condução do feito, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

> Dito isso, dos documentos apresentados pelo impetrante e das informações acostadas no id. 14394430, o magistrado *a quo* tem dado regular andamento ao feito. Confira-se:
> [...]
> Além disso, **ao compulsar o andamento dos autos originários, verifica-se que os fatos são de julho de 2024, tratando-se de feito com pluralidade de réus (cinco, ao total), com diferentes defesas constituídas, já tendo sido oferecida denúncia, colhida resposta à acusação, tendo o Ministério Público apresentado aditamento à denúncia.**
> Dessa forma, depreende-se que o magistrado *a quo* tem praticado todos os atos processuais indispensáveis à devida marcha processual.
> Assim, na esteira do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in casu*, além de não haver *"notícias ou evidências que denotem conduta procrastinatória do Juiz de primeira instância […],* ***é possível verificar, pelo andamento processual, por meio da quantidade de atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Magistrado vem sendo diligente e, portanto, não age com desídia.*** *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 687.106/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 23/11/2021)".*
> Com base nisso, constata-se que o rito processual tem sido regularmente observado, não havendo nenhum ato por parte daquele juízo que tenha obstaculizado o seu processamento.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 88, grifei):

> **Em 21/06/2024, houve representação pela prisão temporária do paciente, a qual foi deferida e cumprida em 01/07/2024.** Posteriormente, **em 16/07/2024, este Juízo converteu a custódia em prisão preventiva para garantia da ordem pública, sob a acusação de infração aos arts. 121, § 2º, III e IV, e 288 do Código Penal, cumulados com o art. 14 da Lei 10.826/2003.** O respectivo mandado de prisão foi devidamente cumprido em face do paciente. **A denúncia foi oferecida pelo órgão ministerial em 06/08/2024, sendo recebida em 15/08/2024. O paciente foi citado pessoalmente em 30/09/2024 e o mandado juntado em 01/10/2024. Em 12/09/2025 a denúncia foi aditada** com a inclusão dos réus JONH RIQUEL SANTOS CORREIA e ALEILTON DA ROCHA SILVA. **A Resposta à Acusação de CLEBES DE JESUS SILVA foi protocolada nos autos em 15/10/2025. Atualmente, o processo encontra-se em fase de encerramento das citações e apresentação de respostas à acusação, para posterior saneamento e designação de audiência de instrução.** Na expectativa de ter prestado as informações necessárias, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Conforme se verifica dos autos, a prisão foi efetivada em 1º/7/2024; a denúncia foi oferecida em 6/8/2024 e recebida em 15/8/2024; a citação pessoal do agravante ocorreu em 30/9/2024; posteriormente, em 12/9/2025, houve o

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

aditamento da denúncia, com a inclusão de dois corréus; o agravante apresentou resposta à acusação em 15/10/2025; e, no momento, o feito encontra-se na fase de encerramento das citações e de apresentação das respostas à acusação.

Ainda, ressaltou a Corte local a complexidade do feito, que conta "com pluralidade de réus (cinco, ao total), com diferentes defesas constituídas".

Desse modo, consideradas a pluralidade de réus (cinco) e a complexidade do feito, que apura a prática de crimes graves no âmbito de associação criminosa armada voltada ao tráfico de drogas e delitos correlatos, não se evidencia, ao menos por ora, demora injustificada para o início da instrução processual.

Ressalte-se que o tempo de prisão preventiva do agravante, que está segregado desde 1º/7/2024, não assume contornos desproporcionais em confronto com as penas abstratas dos delitos apurados (arts. 121, § 2º, III e IV, e 288 do Código Penal; e 14 da Lei n. 10.826/2003).

Assim, considerando a complexidade do processo, que conta com vários réus, fatos criminosos diversificados e graves, procuradores distintos, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o início da instrução ou para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da

> suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Com idêntica orientação:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No caso concreto, embora não se verifique, por ora, excesso de prazo na fase de instrução, observa-se que a prisão cautelar do agravante já perdura

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

por quase dois anos. Tal circunstância impõe a necessidade de especial atenção à tramitação do feito, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Diante disso, reitera-se a recomendação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares – ES para que adote, com a máxima diligência, todas as providências cabíveis destinadas a conferir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal, de modo a possibilitar a conclusão da ação penal no menor tempo possível.

Por sua vez, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por outro lado, quanto ao pleito de adoção de medidas que evitassem o bloqueio integral do feito por entraves imputáveis à situação processual de terceiros, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, em relação às alegações acerca do reconhecimento fotográfico e da ausência de contemporaneidade do perigo, trata-se de **indevida inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**, com a recomendação ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Linhares – ES para que adote, com a máxima diligência, todas as providências cabíveis destinadas a conferir maior celeridade aos atos processuais, promovendo o regular e célere encerramento da instrução criminal, de modo a possibilitar a conclusão da ação penal no menor tempo possível.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:23
Código de Controle do Documento: 1c0503b9-715c-411a-a8b4-be7875d53c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.064.871 / ES

Número Registro: 2025/0511666-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50080925020248080030 50103681320258080000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEDERSON PEDRO GONCALVES
ADVOGADO	: WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLEBES DE JESUS SILVA (PRESO)
CORRÉU	: COSME RAMOS DE JESUS
CORRÉU	: BRYAN BARROS DA SILVA
CORRÉU	: BRAYAN BARROS DA SILVA
CORRÉU	: JONH RIQUEL SANTOS CORREIA
CORRÉU	: ALEILTON DA ROCHA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBES DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WEDERSON PEDRO GONCALVES - ES039095
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA57964380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 0b829a6f-9898-417d-8307-8e03d3faedbf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 0b829a6f-9898-417d-8307-8e03d3faedbf